

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010, da Senadora Maria Do Carmo Alves, que *define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.*

Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 112, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que *define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.*

O Projeto estabelece o percentual mínimo de quarenta por cento de mulheres como membros dos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas pela União.

O Projeto também estabelece regras de transição até o ano de 2022, no qual o percentual mencionado deverá ser atingido. Além disso, preservam-se os requisitos necessários, previstos na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), para desempenho das



SF/16623.85848-69

atribuições do cargo. Por fim, é estabelecida cláusula de vigência de trezentos e sessentas dias a partir da publicação oficial da futura lei.

Conforme a autora do Projeto, trata-se de proposta no sentido de concretizar as diretivas de atos internacionais como a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas de 1979, inclusive seu Protocolo Facultativo, promulgado pelo Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002, e a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968.

O Projeto foi examinado e aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Na CAE, foram aprovadas duas emendas. A Emenda nº 1 acrescentou o § 2º ao art. 2º do Projeto para estabelecer regra para que a fração do percentual mencionado seja desconsiderada, se inferior a meio. A Emenda nº 2 determinou a supressão do art. 4º do Projeto, que previa que o cumprimento da futura lei seria feita na forma de regulamento.

Em 24 de maio de 2012, foi realizada audiência pública no âmbito da CAS para instrução do Projeto.

A CAS, além de aprovar as duas emendas apresentadas pela CAE, aprovou outras três emendas. As Emendas nº 3 e nº 4 propõem ajustes redacionais para o *caput* do art. 2º, substituindo a expressão “membros” por “membros titulares”, e seu parágrafo único, substituindo a expressão “empresas” por “entidades a que se refere o *caput*”. A Emenda nº 5, por sua vez, propõe regras de transição com prazos maiores, fixando-se a data de 2024 para que o percentual de quarenta por cento de participação feminina seja atingido.

Não foram apresentadas outras emendas.



## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A alínea *f* do inciso II do mesmo artigo fixa a competência da CCJ para emitir parecer quanto ao mérito de matérias relacionadas aos servidores da administração federal direta e indireta da União.

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A matéria é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 173, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, pois trata de direito comercial e da composição dos conselhos de administração das empresas estatais. O PLS inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, bem como se harmoniza com as demais normas do direito brasileiro e segue as disposições regimentais sobre sua tramitação.

No mérito, o Projeto deve ser aprovado.

É necessário que o Poder Público faça grande esforço para incorporar a mulher aos órgãos diretivos das empresas estatais. De fato, o princípio da igualdade em sua vertente material, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, exige que as pessoas tenham acesso equitativo às diferentes oportunidades sociais e profissionais, conforme suas capacidades e potencial de desenvolvimento.

Sabe-se que, em diferentes âmbitos da vida social, a mulher enfrenta desafios de se fazer presente especialmente em cargos e órgãos de direção e chefia. Como apontado recentemente pelo grupo de pesquisa *Corporate Women Directors International* (CWDI), são mulheres apenas 6,4% dos membros de conselhos de administração das 100 maiores empresas da América Latina. Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBCG), apenas 7% dos membros dos conselhos de administração das empresas brasileiras são mulheres.



Trata-se de cenário discriminatório, que deve começar a ser revertido por políticas públicas direcionadas a efetivamente incorporar a mulher ao mercado de trabalho, tendo em vista todas as suas potencialidades e capacidades profissionais.

Além disso, como apontado pelo pesquisador Alexandre Di Miceli durante a mencionada audiência pública para instrução do Projeto, há vantagens econômicas na proposta em discussão, pois a participação feminina permite ganhos de pluralidade de pontos de vistas nos órgãos decisórios das empresas estatais, melhores práticas internas e sociais e aumento da responsabilidade social e econômica dessas empresas.

São também meritórias quatro emendas aprovadas pela CAE e pela CAS, pois aprimoram o projeto, aperfeiçoando sua redação. Em relação à Emenda nº 5 da CAS, julgamos importante fixar trinta por cento no ano de 2022, considerando o desafio do aumento do número de mulheres em conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, é necessário prever um percentual adequado para tanto. A fixação do percentual de trinta por cento de vagas para as mulheres é o patamar correto para, de um lado, iniciar a correção das distorções da representatividade dos gêneros nesse órgão e, de outro, permitir o preenchimento dessas posições de modo tranquilo e sem atabalhoamentos.

Nesse sentido, sugerimos nova Emenda para o art. 2º da proposição, opinando pela rejeição da Emenda nº 5 aprovada na CAS.

Saliente-se que outros países já adotam regras na mesma direção, mencionando-se os exemplos da Noruega, Israel, África do Sul, Irlanda, Finlândia, Islândia, Suíça e Dinamarca. Dessa forma, com a aprovação do presente Projeto, o Brasil caminhará ao lado de outros países no que há de mais avançado na participação da mulher nos órgãos diretores das empresas estatais.

É necessário apenas um aperfeiçoamento para estabelecer de modo expresso a consequência jurídica do descumprimento das regras previstas no Projeto. Propõe-se emenda para estabelecer a nulidade dos atos de provimento de empregos públicos, caso eles ocorram em desrespeito aos percentuais fixados na futura lei.



### III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010, e, no mérito, por sua aprovação, com as Emendas abaixo especificadas, acatando-se ainda as Emendas nº 1 e 2 CAE, as Emendas nº 3 e 4 da CAS, pela rejeição da Emenda nº 5 da CAS

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010:

**Art. 2º** Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos trinta por cento dos membros serão mulheres.

*Parágrafo único.* Fica facultado às empresas o preenchimento gradual dos cargos definidos no *caput*, desde que respeitados os limites mínimos a seguir definidos:

- I – dez por cento, até o ano de 2018;
- II – vinte por cento, até o ano de 2020;
- III – trinta por cento, até o ano de 2022.



**EMENDA N° – CCJ**

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º** São nulos os provimentos de empregos, cargos ou funções públicas, inclusive na hipótese de reeleição, que desrespeitarem o disposto nesta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

